



Governo de
Rio do Sul

MENSAGEM Nº 007/2026

Rio do Sul, 11 de fevereiro de 2026

Senhor Presidente,

Honrosamente submetemos a elevada consideração dos Nobres Edis dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que consolida a legislação municipal referente ao sistema viário.”**

A presente proposição tem por finalidade implementar aperfeiçoamentos relevantes no Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago, alinhando-o às novas tecnologias e às necessidades dos usuários, sem prejuízo da eficiência da política pública de mobilidade urbana.

Além da modernização tecnológica, o projeto institui novo modelo de utilização da Área Azul, pelo qual o usuário passa a receber automaticamente 02 (duas) horas de crédito rotativo para uso comercial, mediante o registro da placa do veículo no sistema. Nesse contexto:

- o usuário terá direito a até 02 (duas) horas de permanência, sem aplicação imediata de penalidade;
- o sistema emitirá alertas progressivos, informando a proximidade do esgotamento do crédito concedido;
- eventual crédito não quitado gerará obrigação financeira perante a concessionária ou permissionária, sujeita a juros e correção, nos termos contratuais e legais.

A proposta reflete um equilíbrio adequado entre eficiência administrativa e benefício ao cidadão, não se limitando à fiscalização, mas priorizando a transparência, a segurança jurídica e a possibilidade de regularização pelo usuário, ao mesmo tempo em que assegura a rotatividade necessária ao adequado funcionamento do comércio e da mobilidade urbana no Município.

Por fim, certos de que, mais uma vez, será possível contar com o indispensável apoio dessa Egrégia Casa Legislativa, aproveitamos para reafirmar as mais elevadas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MANOEL ARISOLI PEREIRA

Prefeito de Rio do Sul

Exma. Sra.

MARCELA BAPTISTA BAUMGARTEN DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



Governo de
Rio do Sul

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. xxxx, de 11 de fevereiro de 2026.

“Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que consolida a legislação municipal referente ao sistema viário”

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o §2º e acrescido o §3º no Art. 2º da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que consolida a legislação municipal referente ao sistema viário, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§2º. O Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago autoriza a permanência do veículo em local e período determinados, não gerando dever de guarda ou vigilância, eximindo o Município e a concessionária de responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos.

§3º. Para assegurar a validade do exercício do Poder de Polícia e a eficiência operacional do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, ficam estabelecidas seguintes definições e competências:

I - Poder Concedente: O Município de Rio do Sul, titular do serviço e autoridade máxima de trânsito, responsável pela regulação e aplicação exclusiva de sanções pecuniárias de trânsito;

II – Concessionária / Permissionária: Pessoa jurídica de direito privado delegatária do serviço, responsável pelo fornecimento da tecnologia, infraestrutura de parquímetros, aplicativos, Veículos OCR e equipe de suporte operacional;

III - Orientador de Estacionamento: Colaborador da concessionária responsável pelos atos materiais e preparatórios, com funções de venda de créditos e emissão de avisos administrativos de irregularidade, sem competência para lavrar Autos de Infração de Trânsito (AIT);

IV - Agente de Trânsito: Servidor público municipal com competência exclusiva para a lavratura de Autos de Infração de Trânsito (AIT), atuando na fase sancionatória do Ciclo de Polícia;

V - Veículo OCR: Unidade móvel equipada com tecnologia de Leitura Automática de Placas (LAP), responsável pela varredura em tempo real e cruzamento de dados com a Central de Controle.”

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo único do art. 3º para §1º e acrescido o §2º ao Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que consolida a legislação municipal referente ao sistema viário, passando a vigorar com a seguinte redação:



Governo de
Rio do Sul

“Art. 3º. [...]”

§2º Nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, a parcela que cabe ao município dos valores relativos à arrecadação das multas será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, segurança, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, bem como aquisição de itens e equipamentos necessários para a melhoria do trânsito e segurança do município.”

Art. 3º Fica alterado o Art. 4º da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que consolida a legislação municipal:

“Art. 4º. A fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será realizada por meio de:

I - Fiscalização presencial por Orientadores de Estacionamento e Agentes de Trânsito;

II - Veículos equipados com tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR);

III - câmeras de fiscalização fixas ou estáticas, devidamente homologadas.

§1º. A fiscalização por meio de Veículos OCR e câmeras de fiscalização observará o disposto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e nas regulamentações dele decorrentes.

§2º. Os Veículos OCR utilizados na fiscalização deverão possuir identificação visual externa (adesivação), conforme previsto no art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, contendo:

I - Logotipo ou identificação do Município de Rio do Sul;

II - Identificação da concessionária responsável pela operação do sistema;

III - Dizeres FISCALIZAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO; em local visível.

§3º. A caracterização dos Veículos OCR deverá estar em conformidade com as normas do DETRAN/SC e do CONTRAN sobre alteração de características de veículos.”

Art. 4º Fica alterado o Art. 5º da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que consolida a legislação municipal:

“Art. 5º. O sistema tecnológico de fiscalização automática atenderá aos seguintes requisitos mínimos:

I - Hardware OCR: câmeras de alta definição integradas a processadores de borda para leitura instantânea de placas;

II - Georreferenciamento: uso de antenas GPS com precisão mínima de 10 (dez) metros, registrando latitude e longitude do local da fiscalização;

III - Auditabilidade: as imagens capturadas devem registrar obrigatoriamente placa do veículo, data, hora, local (GPS) e o identificador do equipamento homologado;



Governo de
Rio do Sul

IV - Inviolabilidade: o sistema deve impedir qualquer interferência humana no processo automático de captura e checagem com a base de dados de pagamento”.

Art. 5º Fica acrescido o inciso Art. 13-A na Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 13-A O usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago, identificado através da placa do veículo estacionado, terá direito a bonificação creditícia com a concessionária / permissionária de 2 (duas) horas de estacionamento rotativo, denominado CRÉDITO PARA O COMÉRCIO, sem que seja considerado como estacionamento irregular.

§1º O crédito de que trata o caput não exime o usuário do pagamento pelo tempo de uso da vaga. O valor não pago constituirá dívida, sujeita a juros e correção monetária, nos termos da legislação civil.

§2º A utilização do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO dar-se-á de forma fracionada em períodos de 30 (trinta) minutos, computando-se a tolerância de 10 minutos prevista no §3º do art. 13.

§3º Durante a utilização do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO, não havendo ativação de ticket após o término da tolerância de 10 minutos, o sistema executará o seguinte escalonamento com emissão de alertas:

I - Tolerância + 20 minutos: utilização de 30 minutos do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO e emissão do 1º Alerta;

II - 1º Alerta + 30 minutos: utilização de 1 hora do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO e emissão do 2º Alerta;

III - 2º Alerta + 30 minutos: utilização de 1 hora e 30 minutos do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO e emissão do 3º Alerta.

IV. 3º Alerta + 30 minutos: utilização de 2 horas do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO e emissão do último Alerta.

§5º O período do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO utilizado ficará registrado no sistema pela placa do veículo, garantindo que o débito permaneça vinculado ao usuário, ainda que utilizado em períodos ou dias distintos, posteriormente.

§6º A partir da utilização do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO, o usuário deixa de fazer jus ao tempo de tolerância previsto no §3º do art. 13, até que os débitos com a concessionária sejam quitados e o sistema seja reiniciado, sem prejuízo da utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago, através da aquisição de saldo.

§7º. Restando utilizado o limite do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO, toda utilização posterior sem pagamento pelo tempo de uso da vaga de estacionamento rotativo sujeitará o infrator às penalidades previstas no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro e às sanções estabelecidas nesta Lei.”

Art. 6º. Fica acrescido o Art. 13-B na Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:



Governo de
Rio do Sul

“Art. 13-B. O sistema implementará notificações automáticas aos usuários cadastrados por meio de:

I - Push Notification: no aplicativo da concessionária, informando o início da carência;

II - Aplicativo de mensagens instantâneas: através de provedores oficiais, enviando links para regularização imediata;

III - SMS: canal de contingência para usuários sem plano de dados ativo.

IV - Alerta impresso pelos monitores e fixado no para-brisa do veículo.”

Art. 7º Fica alterado o caput do art. 15 da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O veículo estacionado na Área Azul ou Zona Verde sem o pagamento da tarifa correspondente, uma vez esgotado o limite do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO, ou que exceder o período máximo de estacionamento permitido, estará sujeito à aplicação das sanções previstas no inciso XVII, do art. 181, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97)”.

Art. 8º Fica acrescido o art. 16-A na Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. O tratamento de dados de placas, cadastros e localizações deverá observar rigorosamente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)”.

Art. 9º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 15 da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, extinguindo-se a cobrança de tarifa de regularização ou aviso de irregularidade.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor a partir de julho de 2026.

GABINETE DO PREFEITO
05 de fevereiro de 2026.

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito do Município de Rio do Sul